



LEI N. 877/95

Organiza o funcionalismo público municipal,
estabelece Quadro de Cargos e Salários,
institui Regime Jurídico Único e da outras
providências.

Autenticado

LEI No 877/95

EMENTA: Organiza o funcionalismo público municipal, estabelece Quadro de Cargos e Salários, institui Regime Jurídico Único e dá outras providências.



O Prefeito do Município de Quipapá, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrutura organizacional do funcionalismo público municipal de Quipapá é a estabelecida nesta Lei e explicitado nos anexos I, II e III.

Art. 2º - Os cargos públicos de provimento efetivo do Município são os relacionados no anexo I desta Lei.

Art. 3º - Os cargos de provimento comissionado do Município são os relacionados no anexo II desta Lei.

Art. 4º - As funções gratificadas, exclusivas dos servidores de provimento efetivo do Município, são as relacionadas no anexo III desta Lei.

Art. 5º - A jornada diária de trabalho dos servidores públicos do Município poderá ser, à critério da administração, de seis (6) horas ininterruptas, ou de oito (8) horas, dividida em dois turnos de quatro (4) horas com duas (2) horas de intervalo entre ambos, exceto nos seguintes casos:

- I - Professor Primário: Quatro (4) horas diárias em sala de aula
- II - Professor de 5ª a 8ª série: Carga horária máxima de oito (8) horas-aulas por dia
- III - Médico: Cinco (5) horas diárias ou um (1) plantão de vinte e quatro (24) horas por semana

IV - Contador: Sem carga horária definida, devendo manter um rígido controle interno na execução orçamentária e financeira do Município, e prestar "in loco" o assessoramento contábil necessário à Secretaria de Finanças do Município, pelo menos duas (2) vezes por semana, no horário das 08:00 às 12:00 h.

V - Advogado: Sem carga horária definida, devendo atuar em qualquer juízo na defesa do Município, sempre que assim for determinado, e prestar "in loco" o assessoramento jurídico necessário à administração municipal, pelo menos três (3) vezes por semana, no horário das 08:00 às 12:00 h.

Art. 6º - Os reajustes dos salários dos servidores municipais ocorrerão nos mesmos percentuais e datas, sendo vedado aumento diferenciado independente do motivo.

Art. 7º - Os servidores efetivos, quando nomeados para Cargos de Provimento em Comissão, poderão optar entre remuneração fixada para o Cargo para o qual está sendo nomeado ou salário de origem adicionado de uma verba indenizatória de representação equivalente a cinquenta por cento (50%) da remuneração referido Cargo Comissionado.

Art. 8º - Os secretários municipais têm direito a uma verba indenizatória equivalente a cinquenta por cento (50%) do seu salário, à título de Representação de Gabinete.

Art. 9º - Os servidores efetivos quando no exercício de funções gratificadas, perceberão seu salário de origem mais a gratificação fixada para o exercício da referida função, e discriminada no anexo III desta Lei.

Art. 10 - Os Professores Municipais no exercício do magistério e expostos ao efeito nocivo do pó de giz, têm direito a uma gratificação de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos.

Parágrafo Único - A gratificação citada no "Caput" deste artigo não é devida ao Professor Municipal que se encontre em outras atividades que não o exercício do magistério.

Art. 11 - Os professores Municipais residentes na zona urbana quando no exercício do magistério em localidades da zona rural do Município ou em outro Distrito que não o de sua residência terão direito a uma gratificação adicional pelo difícil acesso equivalente a vinte por cento (20%) dos seus vencimentos.

Art. 12 - Os Auxiliares de Enfermagem no exercício da função têm direito a um adicional de insalubridade equivalente a vinte por cento (20%) dos seus vencimentos.

Parágrafo Único - A gratificação citada no "Caput" deste artigo não é devida ao auxiliar de Enfermagem que se encontre no exercício de outra função que não seja a sua.



Art. 13 - As Faixas salariais dos Cargos de Provimento Efetivo do Município são as seguintes:

- a) Faixa 1 : R\$ 70,00
- b) Faixa 2 : R\$ 84,00
- c) Faixa 3 : R\$ 98,00
- d) Faixa 4 : R\$ 126,00
- e) Faixa 5 : R\$ 164,00
- f) Faixa 6 : R\$ 202,00
- g) Faixa 7 : R\$ 350,00
- h) Faixa 8 : R\$ 560,00
- i) Faixa 9 : R\$ 1.800,00

Parágrafo Único - Os Professores de 5ª a 8ª série perceberão mensalmente à título de vencimentos, a importância obtida na multiplicação do número de aulas dadas no mês pelo valor de R\$ 1,10, preço de uma (1) hora-aula 11A, adicionando-se, quando for o caso, as vantagens de caráter individual.

Art. 14 - Após cada decênio de efetivo exercício a partir da vigência desta Lei, o funcionário efetivo do município será promovido para a faixa salarial imediatamente superior a que estiver colocado.

Art. 15 - Fica instituído como Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Quipapá, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, respeitadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores celetistas com mais de vinte (20) anos de vínculo com o Município terão respeitado seu direito de opção ou não pelo Regime Jurídico adotado.

Art. 16 - Aplicam-se aos servidores do Município de Quipapá as disposições dos artigos 70, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX; 37, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII; 40, I, II, e III; e, 41 da Constituição Federal.

Art. 17 - Os servidores do Município de Quipapá contribuirão obrigatoriamente para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - IPSEP.

Art. 18 - O Chefe do Executivo nomeará uma Comissão Especial para proceder o enquadramento dos servidores cujos cargos tenham sido extintos por esta Lei, para um outro com atribuições idênticas ou assemelhadas, sem prejuízo nos seus vencimentos.

Parágrafo Único - Os servidores estáveis e que, por qualquer motivo, não venham a ser aproveitados no novo Quadro de Servidores de Provimento Efetivo instituído por esta Lei, serão colocados em disponibilidade na forma que a legislação vigente permitir.

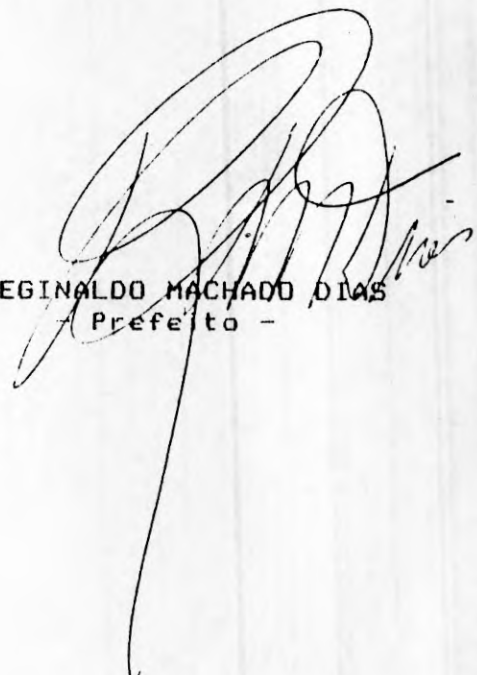


Art. 19 - Aos servidores estáveis ocupantes de Funções Gratificadas ou Cargos Comissionados, que contarem na data da publicação desta Lei com cinco (5) anos ininterruptos ou sete (7) intercalados de efetivo exercício da função, fica concedida a estabilidade financeira, quando delas forem exonerados.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 21 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 842/93, de 26/07/93.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quipapá, em 27
ulho de 1995.


REGINALDO MACHADO DIAS
- Prefeito -



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

I - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVICOS DE SAUDE

QUANTIDADE	CLASSE/FUNCAO	FAIXA SALARIAL	ESCOLARIDADE/ FORMACAO
015	MEDICO	8	MEDICINA
006	ODONTOLOGO	7	ODONTOLOGIA
006	LABORATORISTA	6	TECNICO DE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS
	ENFERMEIRO	6	ENFERMAGEM
	ENFERMEIRO	5	2. GRAU
	ENFERMEIRO	4	HABILITACAO
	ENFERMEIRO	3	2. GRAU
030	ATENDENTE	2	1. GRAU
010	SERVENTE	1	PRIMARIO

II - GRUPO OCUPACIONAL DE OBRAS E SERVICOS URBANOS

QUANTIDADE	CLASSE/FUNCAO	FAIXA SALARIAL	ESCOLARIDADE/ FORMACAO
006	FISCAL DE OBRAS PUBLICAS	6	2. GRAU
004	OPERADOR DE TRATORISTA	5	HABILITACAO
020	PEDREIRO	4	PRIMARIO
012	MOTORISTA	4	HABILITACAO
003	ELETRICISTA	3	1. GRAU
006	ENCANADOR	2	PRIMARIO
003	ENCANADOR	2	1. GRAU
020	VIGILANTE	1	PRIMARIO
040	SERVENTE DE PEDREIRO	1	PRIMARIO

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

I - GRUPO OCUPACIONAL DE ACESSORAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO

QUANTIDADE	CLASSE/FUNCAO	FAIXA SALARIAL	ESCOLARIDADE/ FORMACAO
001	TESOUREIRO	8	2. GRAU
002	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	8	2. GRAU
003	AUXILIAR DE TESOUREARIA	5	2. GRAU
004	AGENTE ADMINISTRATIVO	2	1. GRAU
005	AGENTE ARRECADADOR	2	1. GRAU
006	TELEFONISTA	2	1. GRAU
007	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	1	PRIMARIO



II - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS

QUANTIDADE	CLASSE/FUNCAO	FAIXA SALARIAL	ESCOLARIDADE/ FORMACAO
001	CONTADOR	9	TECNICO EM CONTABILIDADE
002	DEVOGADO	8	DIREITO
003	TECNICO DE CONTROLE ORCAMENTARIO	6	2. GRAU
004	TECNICO TRIBUTARIO	5	2. GRAU
005	DIGITADOR	6	2. GRAU
006	TECNICO ADMINISTRATIVO	5	2. GRAU

III - GRUPO OCUPACIONAL DE MAGISTERIO E APOIO A EDUCACAO

QUANTIDADE	CLASSE/FUNCAO	FAIXA SALARIAL	ESCOLARIDADE/ FORMACAO
001	PROFESSOR DE 5. A 8. SERIE	11A	LICENCIATURA
002	MOTORISTA	4	HABILITACAO
003	PROFESSOR PRIMARIO	3	MAGISTERIO
004	AUXILIAR DE SECRETARIA	2	1. GRAU
005	MERENDEIRA	1	PRIMARIO
006	ZELADOR	1	PRIMARIO

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO

CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
01 DIRETOR MUNICIPAL	CC - 05	R\$ 560,00
05 DIRETOR MUNICIPAL	CC - 05	R\$ 560,00
15 DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC - 04	R\$ 420,00
06 COORDENADOR DE PROJETOS ESPECIAIS	CC - 04	R\$ 420,00
20 DIRETOR DE DIVISÃO	CC - 03	R\$ 210,00
15 ACESSOR ESPECIAL	CC - 03	R\$ 210,00
20 ADMINISTRADOR DISTRITAL	CC - 02	R\$ 140,00
06 CHEFE DE GABINETE	CC - 02	R\$ 140,00
020 OFICIAL DE GABINETE	CC - 01	R\$ 70,00
204 AUXILIAR DE SERVIÇO PÚBLICO	CC - 01	R\$ 70,00



ANEXO III

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

	FUNÇÃO	SÍMBOLO	CARGO DE ORIGEM/LOTACAO	GRATIFICACAO
004	DIRETOR DE EDUCANDARIO	FG - 01	PROFESSOR DE 5. A 8. SERIE	R\$ 200,00
	OTOR DE UNIDADE DE SAUDE	FG - 02	MEDICO	R\$ 200,00
	REVISOR DE ENSINO	FG - 04	PROFESSOR PRIMARIO	R\$ 150,00
	RETARIA DE EDUCANDARIO	FG - 05	PROFESSOR PRIMARIO	R\$ 100,00
	RETARIA DE UNIDADE DE SAUDE	FG - 06	ATENDENTE	R\$ 100,00
	COORDENADOR PEDAGOGICO	FG - 03	PROFESSOR DE 5. A 8. SERIE	R\$ 150,00
	CHEFE DE SETOR	FG - 07	FUNCIONARIO DO SETOR	R\$ 50,00
	ENCARREGADO DE SERVICO	FG - 08	FUNCIONARIO DO SETOR	R\$ 50,00

